



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI – PL 332/2025

AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL DÉBORA MENEZES (PL)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

1. RELATÓRIO

A Excelentíssima Deputada Estadual Débora Menezes, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 332/2025**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Estabelece a utilização de tecnologias de inteligência artificial e realidade virtual como ferramentas educacionais para conscientização e combate ao bullying nas escolas e dá outras providências.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 23 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inciso IX e XII da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre educação, proteção e defesa da saúde, vejamos:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX- educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, incisos IX e XII¹ que compete ao Estado legislar concorrentemente sobre a matéria da presente propositura.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, na ausência de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Cabe salientar que o Projeto de Lei é de suma importância, pois propõe o uso de tecnologias modernas como instrumentos eficazes para promover a conscientização, a prevenção e o enfrentamento dessas práticas.

A iniciativa prevê a implementação de plataformas digitais que permitam denúncias anônimas, o desenvolvimento de aplicativos interativos, o uso de inteligência artificial para detectar padrões de comportamento e a aplicação de métodos educacionais baseados em jogos. O objetivo é construir um sistema integrado e fortalecido de proteção e informação.

Além disso, segundo a justificativa do presente projeto, visa fortalecer a capacitação de professores e equipes pedagógicas, garantindo que estejam preparados para

¹ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...) IX- **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

identificar e intervir adequadamente em situações de bullying. Da mesma forma, o engajamento das famílias e a realização de campanhas de conscientização desempenharão um papel crucial na construção de uma cultura de empatia, respeito e inclusão nas escolas.

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer a constitucionalidade do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 332/2025 de autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Débora Menezes.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 14 de maio de 2025.

THIAGO ABRAHIM
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  **assembleiaam** www.ale.am.gov.br

